



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2223170 - RS (2022/0315977-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TIAGO MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. Já a violação do art. 564, V, do CPP pressupõe deficiência de fundamentação, a configurar a nulidade da decisão judicial. Tais vícios, no entanto, não podem ser confundidos com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador de que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023.

2. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Para tanto, admite-se a chamada fundamentação *per relationem*, desde que o juiz,

ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, com acréscimo de seus próprios motivos.

3. No caso concreto, o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, embora tenha incorporado fundamentos do parecer ministerial, demonstrou análise própria ao afirmar que "tendo sido o delito praticado às margens do Rio Uruguai, na porção que faz divisa com a Argentina, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF /88". O Tribunal cita precedente específico sobre a matéria, referente à atividade de pesca no mesmo rio, evidenciando adequada fundamentação jurídica para a conclusão adotada.

4. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, hipótese verificada no caso dos autos. O princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, estabelece que nenhum ato processual será declarado nulo se não houver efetivo prejuízo à defesa.

5. Na hipótese em análise, apesar da concisão das contrarrazões, verifica-se que o núcleo essencial do direito de defesa foi preservado, tanto pela remissão às razões já expostas na sentença quanto pelo aproveitamento das teses defensivas apresentadas pelo corréu, em benefício do recorrente. Nos termos da Súmula n. 523 do STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2223170 - RS (2022/0315977-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TIAGO MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. Já a violação do art. 564, V, do CPP pressupõe deficiência de fundamentação, a configurar a nulidade da decisão judicial. Tais vícios, no entanto, não podem ser confundidos com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador de que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023.

2. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Para tanto, admite-se a chamada fundamentação *per relationem*, desde que o juiz,

ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, com acréscimo de seus próprios motivos.

3. No caso concreto, o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, embora tenha incorporado fundamentos do parecer ministerial, demonstrou análise própria ao afirmar que "tendo sido o delito praticado às margens do Rio Uruguai, na porção que faz divisa com a Argentina, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF /88". O Tribunal cita precedente específico sobre a matéria, referente à atividade de pesca no mesmo rio, evidenciando adequada fundamentação jurídica para a conclusão adotada.

4. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, hipótese verificada no caso dos autos. O princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, estabelece que nenhum ato processual será declarado nulo se não houver efetivo prejuízo à defesa.

5. Na hipótese em análise, apesar da concisão das contrarrazões, verifica-se que o núcleo essencial do direito de defesa foi preservado, tanto pela remissão às razões já expostas na sentença quanto pelo aproveitamento das teses defensivas apresentadas pelo corréu, em benefício do recorrente. Nos termos da Súmula n. 523 do STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TIAGO MELLO agrava de decisão de fls. 267-272, na qual conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

No regimental, a defesa reitera a alegação da ocorrência de nulidades processuais, a primeira concernente à insuficiência de motivação do acórdão, e a segunda relativa à deficiência de defesa técnica.

Pleiteia reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pela Defensoria Pública a União, não verifico fundamento suficiente a confrontar o *decisum* agravado, cuja conclusão mantenho.

I. Violação dos arts. 564, V, e 619 do CPP

O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. Já a violação do art. 564, V, do CPP pressupõe deficiência de fundamentação, a configurar a nulidade da decisão judicial

Tais vícios, no entanto, não podem ser confundidos com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau declinou da competência para a Justiça Estadual, sob fundamento de inexistência de interesse da União no caso, apesar de a pesca ter sido realizada no Rio Uruguai.

O Ministério Público Federal recorreu da decisão, buscando a fixação da competência na Justiça Federal.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ministerial, reformou a decisão de primeira instância e declarou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. A decisão do Tribunal observou que o crime foi praticado às margens do Rio Uruguai, na porção que faz divisa com a Argentina, o que configuraria interesse da União e atraria a competência federal.

Não se verifica a apontada violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal ou ao princípio da motivação das decisões judiciais.

Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

Para tanto, admite-se a chamada fundamentação *per relationem*, desde que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, com acréscimo de seus próprios motivos. Confira-se, a propósito:

[...]

1. A Terceira Seção deste Casa, no julgamento do Habeas Corpus n. 216.659, concluiu que **a mera transcrição do parecer ministerial não é suficiente para assegurar o compromisso constitucional de fundamentação das decisões judiciais, delineado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.** 2. Na espécie, verifica-se a total falta de fundamentação do acórdão, uma vez que o voto condutor apenas fez menção a trechos do parecer do Ministério Público, para embasar a sua conclusão, sem tecer nenhuma consideração autônoma acerca das questões levantadas no recurso de apelação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.197.859/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 13/11/2018, destaquei)

Conforme mencionei na decisão monocrática, o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, embora tenha incorporado fundamentos do parecer ministerial, demonstrou análise própria ao afirmar que "tendo sido o delito praticado às margens do Rio Uruguai, na porção que faz divisa com a Argentina, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88". O Tribunal cita precedente específico sobre a matéria, referente à atividade de pesca no mesmo rio, evidenciando adequada fundamentação jurídica para a conclusão adotada.

Ademais, não se constata violação do art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que a tese de deficiência técnica no oferecimento de contrarrazões

somente foi apresentada nos embargos de declaração, e o Tribunal Regional deixou claro que concentrou a análise na matéria pertinente, em consonância com o princípio da livre convicção motivada do julgador.

Importa destacar que **não se trata de matéria complexa, nem envolve discussão sobre os fatos**, o que permite concluir que a decisão judicial está em conformidade com a profundidade da controvérsia levada ao conhecimento do Tribunal Regional.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, não impõe ao julgador o dever de responder a cada um dos argumentos apresentados pelas partes, especialmente quando a conclusão adotada já abrange, implicitamente, a rejeição de determinadas teses jurídicas. O que se exige é que a motivação seja suficiente para explicitar as razões do convencimento judicial, permitindo o adequado controle da decisão pelas partes.

II. Deficiência na defesa técnica do acusado – não ocorrência

Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, hipótese verificada no caso dos autos.

Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

Nesse sentido, prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.

A Defensoria Pública da União sustenta que as contrarrazões apresentadas pelo defensor anterior foram meramente formais, sem impugnar nenhum dos argumentos do Ministério Público Federal nem expor qualquer tese defensiva capaz de influir no julgamento, restando o acusado efetivamente indefeso.

Embora reconheça que as contrarrazões apresentadas pelo defensor dativo foram bastante concisas e não enfrentaram adequadamente os argumentos jurídicos centrais da discussão, **entendo que não houve prejuízo para o recorrente.**

Primeiramente, é relevante observar que o Defensor Dativo remete-se às próprias razões de decidir do Magistrado, o que se mostrava suficiente, pela simplicidade da discussão, para que o Tribunal decidisse a matéria com todos os elementos necessários para tanto.

Em segundo lugar, porque **o corréu também apresentou contrarrazões**, abordando, além da questão da competência, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, sendo ambas as alegações extensíveis ao recorrente.

O princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, estabelece que nenhum ato processual será declarado nulo se não houver efetivo prejuízo à defesa. Na hipótese em análise, apesar da concisão das contrarrazões, verifica-se que **o núcleo essencial do direito de defesa foi preservado, tanto pela remissão às razões já expostas na sentença quanto pelo aproveitamento das teses defensivas apresentadas pelo corréu, em benefício do recorrente.**

Nos termos da Súmula n. 523 do STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Na hipótese, não restou demonstrado o prejuízo sofrido pela parte exclusivamente em virtude da apresentação de contrarrazões concisas.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0315977-7

AgRg no
AREsp 2.223.170 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50002100420214047106 50005305420214047106

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : DINO CESAR ALVES FAGUNDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Fauna

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.